



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.008994/2006-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-006.380 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Recorrente TECKSUL COMERCIAL LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/1997

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO. SÚMULA

De acordo com a Súmula CARF n° 91, o pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. O pedido de restituição formulado em data posterior a 9 de junho de 2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 46 a 48) interposto pelo Contribuinte, em 16 de junho de 2010, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-25.335 (fls. 41 a 43), de 13 de maio de 2010, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

A contribuinte supracitada solicita restituição dos valores pagos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL do período de apuração de fevereiro a dezembro de 2000, arrecadados no período de março de 1997 a janeiro de 1998, pois pagou os tributos pelo lucro presumido, mas que estava enquadrada no SIMPLES, cujos débitos estariam forma parcelados no REFIS, já que seu pleito administrativo anterior de compensação dos supostos créditos dos tributos com débitos do REFIS foi indeferido, conforme petição e documentos de fls.01 a 21.

A DRF de origem apreciou a questão e se manifestou no Despacho Decisório de fls.31 a 33, cuja decisão indeferiu o pleito de restituição devido à incidência da decadência do direito de pleitear, pois o pedido foi feito quando já haviam se passado mais de cinco anos do pagamento supostamente a maior.

Inconformada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls.36 e 37, na qual alega que os débitos da tributação do período pleiteado de restituição foram pagos em duplicidade, haja vista que foram pagos através da sistemática do lucro presumido (códigos 2089, 2172, 2484 e 8109) e do SIMPLES (código 6106), este último incluído no parcelamento do REFIS, não podendo se negar a restituição do valor pago indevidamente, sob a forma do lucro presumido, pois se constituiria em enriquecimento ilícito por parte do Fisco, haja vista que o pleito de compensação com débitos do REFIS já foi indeferido em outro processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-25.335 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/1997

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - PRAZOS - REQUISITOS.

O prazo para solicitar a restituição ou compensar valores recolhidos indevidamente ou a maior é de cinco anos da extinção do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório nº 96, 26 de novembro de 1999, sendo corroborado pelo art.3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Percebe-se que o entendimento da autoridade administrativa, bem como da DRJ, é no sentido de que o prazo para solicitar a restituição ou compensar valores recolhidos a maior ou indevidamente é de 5 anos contados da extinção do crédito tributário.

O Contribuinte alega que o direito o assiste, tendo em vista a tese dos 5 + 5 anos para solicitar a restituição. Desta forma cito trechos que bem ilustra o litígio:

I - Os Fatos

A recorrente em 28/04/2003 ingressou com pedido de compensação dos tributos e contribuições pagos ERRONEAMENTE sob os códigos 2089, 2172, 8109 e 2484, no ano de 1997, cujo o código correto seria pelo 6106- Simples Nacional, do qual nos foi negado com ciência em 09/2006.

Diante a negativa de compensação com ciência em 09/2006, em 25/10/2006 a recorrente ingressou com pedido de restituição dos valores pagos a maiores.

Em 08/06/2010 toma ciência de que fora negado referido pedido de restituição com o fundamento EQUIVOCADO de que o período de 1997 teria decaído, vez tratar-se de pagamentos com período superior a 05 anos da data do pedido de restituição.

II – O Direito

Em primeiro plano, a decadência do direito de pedir restituição ou compensação é de **10 ANOS**, coadunando com artigos 168, I, c/c art. 150, par. 4º todos do CTN e RESP 312.199/SP do STJ, 2º turma, rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/03, pg. 243, conforme segue:

(...)

A lei complementar 118/05, de 10 de junho de 2005, em seu art.3º, que reduz de 10 para 05 anos este prazo, somente pode ser aplicada a fatos geradores prospectivos, ou seja, para débitos pagos a partir de 10/06/2005, **não podendo retroagir a débitos pagos indevidamente sob a égide da antiga legislação** dos arts. 168, I, c/c art. 150, parágrafo 4º do CTN, sob pena de termos **ferido o princípio constitucional da garantia do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e o da coisa julgada, além do princípio da segurança jurídica**, expressamente dispostos no art. 5º, inc. XXXVI da CF.

Assim sendo, plenamente equivocado a negativa do pedido de restituição, visto, conforme enfrentando acima, não encontra-se decaído os pagamentos efetuados em 1997.)

Em segundo plano, em que pese os pagamentos do período de 1997 não com estar fulminado pelo instituto da decadência, a recorrente quando em 28/04/2003 ingressou com pedido de compensação de respectivos pagamentos, com ciência da negativa somente em 09/2006, interrompeu o período decadencial, portanto impossível, da mesma feita, ter ocorrido a decadência do direito a restituição dos respectivos pagamentos efetuados em 1997.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da negativa de restituição dos pagamentos efetuados em 1997, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Entendo não assistir razão ao Contribuinte, visto que o pedido de restituição dos valores pagos a maior em 1997, ocorreu somente em 25/10/2006, aplicando-se assim o prazo de 5 anos para solicitar a restituição. Assim estabelece a Súmula pertinente à matéria:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Discordo também do entendimento do Contribuinte de que os pagamentos do período de 1997 não estão atingidos pela decadência, tendo em vista a interrupção do prazo decadencial pelo fato de ter ingressado com pedido de compensação em 28/04/2003 e ter tomado ciência da negativa somente em 9/2006. Cito trechos da decisão ora recorrida para reforçar esse entendimento:

(...)

A supracitada norma, confirmando o entendimento anterior, diz que o prazo para solicitação da restituição deve ser feito em até cinco anos do recolhimento indevido, sendo automaticamente aplicável porque têm natureza eminentemente interpretativa.

Observa-se também que não consta na legislação que haja causa interruptiva ou suspensiva da decadência do pleito de restituição.

Por isso, como o pleito da contribuinte foi protocolada em 25/10/2006 (fl.01), os recolhimentos anteriores à data de 25/10/2001 foram atingidos pela decadência, afetando a petionária, haja vista que a data mais recente do suposto pagamento a maior da restituição ocorreu em 30/01/1998.

(...)

Estando afetado pela decadência, o pleito de restituição não pode ser apreciado no seu mérito.

Com isso posto, voto por negar provimento ao recurso do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen